

**PUBLICAÇÃO OFICIAL – COMISSÃO DISCIPLINAR STJD/LNB**  
**RESULTADO DE JULGAMENTOS – SESSÃO DO DIA 27/01/2026**

**AUDIÊNCIAS REALIZADAS POR VÍDEOCONFERÊNCIA / GRAVAÇÃO INTEGRAL À  
DISPOSIÇÃO PÚBLICA – LNB**

**Processo nº 299/2026**, denúncia oferecida contra:

**1º Denunciado: Michel Lourencini De Souza**, atleta nº 24 da equipe PATO BASQUETE

**Tipificação:** artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

**2º Denunciado: Felipe André Vezaro**, atleta nº 10 da equipe CAXIAS DO SUL BASQUETE

**Tipificação:** artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

**3º Denunciado: Alexandre Cassina Knopp**, supervisor da equipe PATO BASQUETE

**Tipificação:** artigos 258, 258-B, 243-F, 257 e 254-A, na forma do artigo 184, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

**4º Denunciado: Daniel Bertol**, diretor da equipe PATO BASQUETE

**Tipificação:** artigos 258, 258-B, 243-F, 257 e 254-A, na forma do artigo 184, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

**5º Denunciado: Marcelo Pastorello**, Vice-Presidente e Diretor da equipe PATO BASQUETE

**Tipificação:** artigos 258, 258-B, 243-F, 257 e 254-A, na forma do artigo 184, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

**6º Denunciado: Guilherme Augusto Granzotto**, Suplente do Conselho Fiscal da equipe PATO BASQUETE

**Tipificação:** artigos 258, 258-B, 243-F, 257 e 254-A, na forma do artigo 184, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

**7º Denunciado: entidade de prática desportiva PATO BASQUETE**

**Tipificação:** artigos 213, incisos I, II e III, e §1o; e 258-D, ambos Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Liga Nacional de Basquete

Rua Carneiro da Cunha nº 303 – Ed Megatower – Saúde – São Paulo, SP

[www.lnb.com.br](http://www.lnb.com.br)

Os fatos e documentos foram relatados e enviados pela Gerência Técnica Operacional da LNB, devidamente autuados e encaminhados à MD Procuradoria do STJD para apreciação, resultando na R. Denúncia que consta dos autos.

**Audiência de Instrução e Julgamento integralmente gravada, “link”/acesso disponível pela Secretaria do STJD.**

**Auditores participantes:** Auditora relatora sorteada, Dra. Thais Xerfan Melhem, Dr. Ricardo Horta, Dra. Carolina Zullo, Dr. Pedro Teixeira e Auditora Presidente, Dra. Raquel Lima.

**Pela Procuradoria** estava presente o Procurador do STJD Dr. Igor Gabriel Kruger Poteriko, autor da denúncia em conjunto com o Procurador Geral do STJD, Dr. Luis Guilherme Krenek Zainaghi. A Procuradoria manifestou-se nos termos do artigo 125 do CBJD.

**Pelo polo passivo:** presente todos os denunciados, que foram ouvidos em depoimento pessoal. O 2º denunciado **Felipe André Vezaro**, atleta nº 10 da equipe CAXIAS DO SUL BASQUETE, compareceu sem a presença de advogado. Os denunciados **Michel Lourencini de Souza**, atleta nº 24 da equipe PATO BASQUETE; **Alexandro Cassina Knopp**, supervisor da equipe PATO BASQUETE; **Daniel Bertol**, diretor da equipe PATO BASQUETE; **Marcelo Pastorello**, Vice-Presidente e Diretor da equipe PATO BASQUETE; **Guilherme Augusto Granzotto**, Suplente do Conselho Fiscal da equipe PATO BASQUETE e a entidade de prática desportiva **PATO BASQUETE**, foram assistidos pelo advogado, Dr. **Eduardo Vargas Neto**, OAB/PR 55.665, que também manifestou-se nos termos do artigo 125 do CBJD.

**Testemunha arrolada pela D. Procuradoria:** Sr. **Diego Chiconato**, árbitro da partida, que a pedido, compareceu assistido por sua advogada Dra. **Daniely Mulinari**, OAB/PR 67.782, que se manteve silente.

**Dos trabalhos de secretaria da Comissão Disciplinar STJD** esteve encarregada a Dra. **Isabel Azevedo**.

**Ao final do julgamento do Processo nº 299/2026**, a Comissão Disciplinar, **por maioria de votos** de seus Auditores, decidiu **CONDENAR** os denunciados **Michel Lourencini de Souza**, atleta nº

24 da equipe Pato Basquete, e **Felipe André Vezaro**, atleta nº 10 da equipe Caxias do Sul Basquete, à pena de 01 (uma) partida de suspensão, convertida em advertência, nos termos do art. 258, § 1º, do CBJD, restando vencido o voto divergente do Auditor Dr. Ricardo Horta, que votou pela condenação dos denunciados à pena de 01 (uma) partida de suspensão, efetivamente cumprida em razão da suspensão automática.

Com relação ao denunciado **Alexandro Cassina Knopp**, supervisor da equipe Pato Basquete, a Procuradoria aditou a denúncia para retirada dos arts. 243-F, 257 e 254-A, todos do CBJD. A Comissão Disciplinar, **por maioria de votos** de seus Auditores, decidiu **CONDENÁ-LO** à pena de 03 (três) partidas de suspensão, nos termos do art. 258 do CBJD, e **ABSOLVÊ-LO** quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 258-B do CBJD. Restou vencido o voto divergente do Auditor Dr. Ricardo Horta, que votou pela condenação do denunciado à pena de suspensão de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 258 do CBJD. Aplica-se a detração à pena do denunciado, que foi devidamente cumprida em razão do afastamento preventivo determinado em decisão liminar proferida nos autos do processo.

Com relação aos denunciados **Daniel Bertol**, diretor da equipe PATO BASQUETE, **Marcelo Pastorello**, Vice-Presidente e Diretor da equipe PATO BASQUETE e **Guilherme Augusto Granzotto**, Suplente do Conselho Fiscal da equipe PATO BASQUETE, a Comissão Disciplinar, **por maioria de votos** de seus Auditores, decidiu **CONDENÁ-LOS** às seguintes penas: 90 (noventa) dias de suspensão, nos termos do art. 258 do CBJD; 90 (noventa) dias de suspensão, nos termos do art. 258-B do CBJD; 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e a aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada denunciado, nos termos do art. 243-F do CBJD; 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, nos termos do art. 257 do CBJD; e 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, nos termos do art. 254-A do CBJD, todos na forma do art. 184 do CBJD. Restou vencido o voto divergente do Auditor Dr. Ricardo Horta, que votou pela condenação do denunciado à pena de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão, nos termos do art. 254-A do CBJD, acompanhando a Relatora quanto às condenações aplicadas nos demais artigos. Aplica-se a detração à pena aplicada aos denunciados, considerando à data do afastamento preventivo determinado em decisão liminar proferida nos autos do processo.

Com relação à denunciada entidade de prática desportiva **PATO BASQUETE**, a Comissão Disciplinar, **por maioria de votos** de seus Auditores, decidiu **CONDENÁ-LA** à pena pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e à perda de mando de campo por 03 (três) partidas, sendo aplicado a **Liga Nacional de Basquete**

o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por inciso, nos termos do art. 213, incisos I, II e III, e § 1º, do CBJD, bem como à pena pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 258-D do CBJD, ambas na forma do art. 184 do CBJD. Restou vencido o voto divergente do Auditor Dr. Ricardo Horta, que votou pela condenação da denunciada à pena pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e à perda de mando de campo por 05 (cinco) partidas, nos termos do art. 213, inciso I e § 1º, do CBJD, absolvendo-a quanto às imputações previstas nos incisos II e II do art. 213 e do art. 258 todos do CBJD. Aplica-se a detração à pena da entidade denunciada, que deverá cumprir mais 2 (dois) jogos com portões fechados, em razão da perda do mando de campo, e restrição preventiva determinada em decisão liminar proferida nos autos do processo.

O advogado de defesa, Dr. Eduardo Vargas Neto OAB/PR 55.665, solicitou a lavratura do acórdão e que as intimações sejam feitas através do seu endereço eletrônico.

A intimação formal deste ato, Audiência de Instrução e Julgamento desta data, a ser efetivada por publicação oficial no site da Entidade Administradora do Desporto, Liga Nacional de Basquete e por intimação direta aos envolvidos, via digital.

Para eventual Recurso Voluntário nos termos legais, obrigatória a juntada de preparo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), depósito prévio, comprovante acostado à peça recorrente, dados para o referido depósito bancário em favor da Liga Nacional de Basquete, Departamento Financeiro: Banco: 237 - Banco Bradesco S/A - Agência: 0120 - Conta Corrente: 38379-1.

A MD Procuradoria do STJD, nos termos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, está isenta de recolhimentos.

Sem eventuais peças recorrentes, trânsito em julgado no prazo legal de 03 (três) dias.

São Paulo/SP, 28 de janeiro de 2026



Raquel Lima  
Comissão Disciplinar STJD/LNB.  
Auditora Presidente